E-LEGAL@MGRA.PT

MGRA & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.L.

04|2014 | AVISO

I. EDITORIAL

Durante o mês de Abril os diplomas legislativos mais relevantes foram a **Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril** que estabelece as bases da política de ambiente, a **Lei n.º 24/2014, de 28 de Abril** que estabelece o regime fiscal das entidades organizadoras das finais das competições UEFA Champions League e UEFA Women's Champions League da época 2013/2014, bem como dos clubes desportivos, respectivos jogadores e equipas técnicas, em virtude da organização e participação naquelas partidas e o **Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de Abril** que altera o Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, que cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários.

A **Lei n.º 24/2014, de 28 de Abril** determina a isenção de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) e de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) dos rendimentos auferidos pelas entidades organizadoras da final da UEFA Champions League e UEFA Women's Champions League da época 2013/2014, pelos seus representantes e funcionários, relativos à organização e realização das referidas provas, bem como pelos clubes de futebol, respectivos desportistas e equipa técnica, contando que os mesmos não sejam residentes em território nacional. As entidades residentes que obtenham rendimentos derivados de uma das mencionadas finais são tributadas nos termos gerais, em obediência ao princípio da universalidade.

Já na Jurisprudência, destacamos o **Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10.04.2014, Processo n.º 2022/07.1TBCSC-B.L1.2,** o **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 09.04.2014, Processo 048/14**, e o **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 9.04.2014, Processo n.º 0954/13.**

No **Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 09.04.2014, Processo 048/14**, o *thema decidendum* é a eventual subsunção dos terrenos para construção no conceito de prédios com "afectação habitacional" para efeitos de incidência do Imposto do Selo a que se refere a verba 28 da Tabela Geral, aditada pela Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro, na sua redacção originária (entretanto alterada pela Lei do Orçamento do Estado para 2014).
Trata-se do primeiro Acórdão do STA a este respeito, sendo certo que esta matéria tem vindo a ser amplamente discutida em sede de Arbitragem Tributária, quase sempre em favor do sujeito passivo. Também aqui, o STA entendeu que, atendendo a que o conceito de prédios (urbanos) com afectação habitacional é o que resulta do artigo 6.º do Código do IMI, subsidiariamente aplicável ao Imposto do Selo, os terrenos para construção, ainda que tenham como destino definido a construção dum edifício habitacional, não estão aptos a integrar a norma de incidência em Imposto do Selo, não lhes sendo, por isso, aplicável a taxa de 1% prevista na referida verba 28.

Finalmente, em sede de miscelânea, chamamos a atenção para a P**roposta de Resolução 74/XII de 10.04.2014 que aprova a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fisca**l, adoptada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adoptado em Paris, em 27 de Maio de 2010, bem como para a recente conclusão do **programa relativo ao âmbito de proteção das marcas a preto e branco (P&B).**

A aprovação da **Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal**, em conformidade com o Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adoptado em Paris, em 27 de Maio de 2010 tem como objectivo proporcionar várias modalidades de cooperação administrativa, sob a forma de troca de informações, verificações fiscais simultâneas, assistência à cobrança e notificação de documentos, contribuindo, deste modo, para a luta contra a evasão e a fraude fiscais internacionais.

II. LEGISLAÇÃO

Decreto-Lei n.º 51/2014, de 02 de Abril: Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 118/2011, de 15 de Dezembro, que aprova a orgânica da Autoridade Tributária e Aduaneira, introduzindo alterações ao regime de despesas.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/04/06500/0227802279.pdf

Aviso n.º 48/2014, de 03 de Abril: Torna público que foram emitidas notas, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República do Peru para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Lisboa em 19 de Novembro de 2012.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/04/06600/0228302283.pdf

Decreto-Lei n.º 52/2014, de 07 de Abril: Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2014.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/04/06800/0229502319.pdf

Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril: Estabelece as bases da política de ambiente.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/04/07300/0240002404.pdf

Lei n.º 21/2014, de 16 de Abril: Aprova a lei da investigação clínica.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/04/07500/0245002465.pdf

Lei n.º 23/2013, de 28 de Abril: Regula a base de dados e os dados pessoais registados objecto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da actividade de segurança privada, aprovado pela Lei n.º 34/2014, de 16 de Maio.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/04/08100/0251902523.pdf

Lei n.º 24/2014, de 28 de Abril: Estabelece o regime fiscal das entidades organizadoras das finais das competições UEFA Champions League e UEFA Women's Champions League da época 2013/2014, bem como dos clubes desportivos, respectivos jogadores e equipas técnicas, em virtude da organização e participação naquelas partidas.
http://dre.pt/pdf1sdip/2014/04/08100/0252302523.pdf

Decreto-Lei n.º 63/2014, de 28 de Abril: Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, que cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários.
https://dre.pt/pdf1sdip/2014/04/08100/0252402527.pdf

III. JURISPRUDÊNCIA

III.1. Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 01.04.2014, Processo C-80/12: Reenvio prejudicial. Liberdade de estabelecimento. Impostos sobre as sociedades. Dedução fiscal. Grupos de sociedades e consórcios. Legislação nacional que permite a transferência de perdas entre uma sociedade pertencente a um consórcio e uma sociedade pertencente a um grupo, ligadas por uma 'sociedade de ligação' que faz parte, simultaneamente, do grupo e do consórcio. Condição de residência da 'sociedade de ligação'. Discriminação em razão do local da sede social. Sociedade-mãe de topo do grupo estabelecida num Estado terceiro que é detentora das sociedades que pretendem trocar perdas por intermédio de sociedades estabelecidas em Estados terceiros.

Sumário:
"Os artigos 49.° TFUE e 54.° TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação de um Estado-Membro que admite a possibilidade de uma sociedade residente pertencente a um grupo obter a transferência das perdas sofridas por outra sociedade residente pertencente a um consórcio, quando a «sociedade de ligação» pertencente simultaneamente a esse grupo e a esse consórcio reside igualmente nesse Estado-Membro, independentemente da residência das sociedades detentoras, por si ou através de sociedades intermediárias, do capital da sociedade de ligação e das outras sociedades envolvidas na transferência das perdas, ao passo que exclui essa possibilidade quando a sociedade de ligação estiver estabelecida noutro Estado-Membro".
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0080&qid=1398852678115&from=PT

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 09.04.2014, Processo C-583/12: Reenvio prejudicial. Regulamento (CE) n.º 1383/2003. Medidas que visam impedir a colocação no mercado de mercadorias de contrafacção e de mercadorias pirata. Artigo 13.º, n.º1. Competência das autoridades aduaneiras para declarar a violação de um direito de propriedade industrial.

Sumário:
"O artigo 13.°, n.° 1, do Regulamento (CE) n.° 1383/2003 do Conselho, de 22 de Hulho de 2003, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras em relação às mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual e a medidas contra mercadorias que violem esses direitos, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a que as autoridades aduaneiras, na falta de iniciativa do titular do direito de propriedade intelectual, iniciem elas próprias e conduzam o processo previsto por essa disposição, na condição de que as decisões tomadas na matéria por essa autoridade possam ser objecto de recursos que assegurem a protecção dos direitos reconhecidos aos particulares pelo direito da União, em particular por esse regulamento".
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1398852746773&uri=CELEX:62012CJ0583

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 10.04.2014, Processo C-435/12: Reenvio prejudicial. Propriedade intelectual. Direitos de Autor e Direitos Conexos. Harmonização de certos aspectos do Direito de Autor e dos Direitos Conexos na sociedade de informação. Directiva n.º 2001/29/CE. Artigo 5.º, n.º2, alínea b) e 5. Direito de reprodução. Excepções e limitações. Reprodução para uso privado. Carácter legal da origem da cópia. Directiva n.º 2004/48/CE. Âmbito de aplicação.

Sumário:
"O direito da União, em especial o artigo 5.°, n.° 2, alínea b), da Directiva 2001/29, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos

conexos na sociedade da informação, em conjugação com o n.° 5 do referido artigo, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, que não distingue se é lícita ou ilícita a fonte a partir da qual é efetuada uma reprodução para uso privado.
A Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, deve ser interpretada no sentido de que não se aplica a um litígio, como o que está em causa no processo principal, em que os devedores da compensação equitativa pedem ao órgão jurisdicional de reenvio que declare a existência de determinados direitos que são desfavoráveis à entidade encarregada de cobrar e distribuir essa compensação pelos titulares de direitos de autor, do que a mesma se defende".
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1398852746773&uri=CELEX:62012CJ0435

Acórdão do Tribunal de Justiça, de 10.04.2014, Processo C-190/12: Reenvio prejudicial. Liberdade de estabelecimento. Livre circulação de capitais. Artigos 63.° TFUE e 65.° TFUE. Imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas. Diferença de tratamento entre os dividendos pagos a fundos de investimento residentes e não residentes. Exclusão de isenção fiscal. Restrição não justificada.

Sumário:
"O artigo 63.° TFUE relativo à livre circulação de capitais é aplicável numa situação, como a que está em causa no processo principal, em que, ao abrigo da legislação fiscal nacional, os dividendos pagos por sociedades estabelecidas num Estado-Membro a um fundo de investimento estabelecido num Estado terceiro não podem beneficiar de isenção fiscal, ao passo que os fundos de investimento estabelecidos no referido Estado-Membro beneficiam dessa isenção.
Os artigos 63.° TFUE e 65.° TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação fiscal de um Estado-Membro, como a que está em causa no processo principal, ao abrigo da qual os dividendos pagos por sociedades estabelecidas nesse Estado-Membro a um fundo de investimento situado num país terceiro não podem beneficiar de isenção fiscal, se existir entre esse Estado-Membro e o Estado terceiro em causa um dever convencional de assistência administrativa mútua que permita às autoridades fiscais nacionais verificar os esclarecimentos eventualmente prestados pelo fundo de investimento. Cabe ao órgão jurisdicional de reenvio examinar, no âmbito do processo principal, se o mecanismo de troca de informações previsto por esse quadro de cooperação permite efetivamente às autoridades fiscais polacas verificar, caso seja necessário, as informações prestadas pelos fundos de investimento estabelecidos nos Estados Unidos da América relativamente aos requisitos da criação e do exercício das suas atividades, para provar que operam num quadro regulamentar equivalente ao da União".
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0190&qid=1398852678115&from=PT

III.2. Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 321/2014, de 9 de Abril, Processo n.º 1342/13: Pronuncia-se pela não inconstitucionalidade da norma constante do 551.º, n.º3 do Código do Trabalho (com voto vencido).
http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140321.html

III.3. Tribunais Judiciais

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 01.04.2014, Processo n.º 8717/06.0TBVFR.P1.S1: Exclusão de sócio. Comportamento desleal. Prejuízo considerável. Sócio Gerente. Deveres de Gestão. Prejuízo Social. Simulação.

Sumário:
"Não obstante a primitiva redacção do art. 64º do Código das Sociedades Comerciais (antes da Reforma de 2006) não enunciar de forma clara o princípio da "corporate govenance", ele estava contido na regra do "dever de cuidado e de diligência" imposta ao gerente a quem incumbe actuar segundo o padrão do "gestor criterioso e ordenado", pautando a sua actuação pelos critérios da isenção e do agir de boa fé em vista da salvaguarda dos interesses da sociedade, "tendo em conta os interesses dos sócios de dos trabalhadores"; de notar que nas als. a) e b) da redacção, agora vigente, do citado preceito se alude de igual modo a "diligência de um gestor criterioso e ordenado" e nos deveres de lealdade se apontam os interesses dos sócios, dasustentabilidade da sociedade "tais como os seus trabalhadores, clientes e credores". Antes o art. 64º tinha como epígrafe "Dever de diligência", após a Reforma aparece como "Deveres fundamentais", um plus de expressa maior exigência.
O art. 64º do Código das Sociedades Comerciais, antes e depois da Reforma de 2006, impõe a observância de deveres de cuidado, verdadeiros poderes-deveres dos gerentes ou administradores baseados numa relação de confiança (fiducia) que se estabelece entre a sociedade e quem a gere, seja no círculo das suas relações internas, seja nas relações externas com terceiros, sejam eles credores, entidades administrativas, trabalhadores ou quaisquer outros interessados. O dever de cuidado – duty of care – está ínsito na actuação do "gestor criterioso e ordenado" e no grau de diligência que esse standard postula.

A violação do dever contemplado no art. 64º do Código das Sociedades Comerciais tem como sanção a responsabilidade civil dos gerentes para com a sociedade e a sua destituição com justa causa, verificados os requisitos da responsabilidade civil contratual, já que por força do art. 72º, nº 1, do referido Código, a sua culpa se presume.
A actuação dos 1ºs e 2ºs RR., enquanto sócios da Autora e dela gerentes, ao não prestarem contas aos demais sócios durante anos, fazendo negócios com a 3ª Ré de quem eram sócios e gerentes maioritários, cedendo-lhe a quantia de € 315 000,00 descapitalizando a Autora entre Dezembro de 2004 e Dezembro de 2005, sem demonstrarem ter informado os demais sócios e gerentes, exprime potencial de causação de danos futuros e revela deslealdade grave em relação à Autora, conduta censurável do ponto em que, como sócios, deveriam zelar pela sustentabilidade da empresa, que com tal conduta sabiam lesar.
A simulação absoluta importa a verificação cumulativa dos três requisitos previstos no art. 240°, nºl, do Código Civil: — o pacto simulatório entre o declarante e o declaratário; a divergência intencional entre o sentido da declaração e os efeitos do negócio jurídico simuladamente celebrado e o intuito de enganar terceiros. Não se provando um deles, não pode considerar-se ter sido simulado o negócio jurídico."
http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f615d83cb0a607b580257cad004ef0a4?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 01.04.2014, Processo n.º 3054/03.4TCSNT.L1-6: Destituições de gerente. Justa Causa. Dever de Lealdade.

Sumário:
"O critério determinante da concorrência indicado no art. 254º, n.º 2, do C.S.C., ainda que meramente formal, tem que ser completado pela apreciação da influência que, na realidade, a actividade pessoal do gerente pode ter sobre a actividade da sociedade protegida.
Decorre da experiência comum que, por vezes, a escolha de alguns consumidores, quanto aos estabelecimentos de restauração existentes em centros comerciais, é orientada por critérios aleatórios como o tempo de espera e o tempo disponível, pela preferência gastronómica do momento ou até pela mera curiosidade.
Tendo-se provado que o gerente de uma sociedade comercial, que tem por objecto social exclusivo o investimento, exploração, operação e gestão de restaurantes de uma determinada marca, sendo o conceito comercial subjacente a essa marca o de venda de comida saudável, constituiu uma outra sociedade, da qual é o único sócio, que tem por objecto a actividade de restauração e estabelecimentos localizados nos mesmos centros comerciais, tendo ainda utilizado conhecimentos relativos a fornecedores que lhe advinham das suas funções, para beneficiar de idênticos preços e demais condições comerciais concedidas à sociedade protegida, conclui-se ter o mesmo violado o dever fundamental de lealdade, na vertente da não concorrência.
Não se deve chancelar como abusiva a conduta da requerente/apelante, ao ter silenciado perante a missiva do ora apelado - onde este dava conta de estar a programar dar início à exploração, por conta própria, de estabelecimentos de restauração, a abrir tendencialmente em centros comerciais -, tanto mais que não se provou, nem tal foi sequer alegado, que aquela tivesse feito crer ou dado a entender a este que estaria na disposição de permitir a abertura dos estabelecimentos de restauração".
http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e7b4ee01aafb32a180257cc8002a8e95?OpenDocument

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10.04.2014, Processo n.º 2022/07.1TBCSC-B.L1.2: Novo Código do Processo Civil. Declarações de Parte. Depoimento de Parte. Meios de Prova.

Sumário:
"O Código de Processo Civil de 2013, que entrou em vigor no dia 01.09.2013, introduziu com um carácter inovador, ao lado da prova por confissão, a figura da prova por declarações de parte que, todavia, não pode ser requerida pela parte contrária, nem pode ser ordenada oficiosamente.
Sendo o novo Código de Processo Civil imediatamente aplicável às acções declarativas pendentes, por força do artigo 5º, nº 1 da Lei nº 41/2013, de 26/6, pode este novo meio de prova ser requerido durante a audiência de julgamento, no decurso da produção de prova.

Mesmo estando em causa uma acção em que se discutem direitos indisponíveis, não pode ser rejeitado o requerimento para declarações de parte, com fundamento na sua inutilidade, por ser susceptível de levar a uma eventual confissão de factos, posto que, neste caso, tal meio de prova é ineficaz para produzir confissão, já que esta nunca poderia ser valorada com os inerentes efeitos de irretratabilidade e força probatória plena".

http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a513acb99d4c9b6b80257cc2004449c1?OpenDocument

III.4. Tribunais Administrativos e Fiscais

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 2.04.2014, Processo n.º 01510/13IVA. Correcção técnica. Métodos indirectos.

Sumário:

"A avaliação indirecta é subsidiária da avaliação directa (cfr. o nº 1 do art. 85º da LGT) e aplicam-se-lhe, sempre que possível e a lei não prescreva em sentido diferente, as regras da avaliação directa (nº 2 do mesmo normativo).

As "correcções técnicas" ou "meramente aritméticas" aos valores das deduções de IVA, são legalmente impostas em razão da inadmissibilidade de dedução do IVA resultante de operações simuladas (art. 19º nº 3 do CIVA), pelo que a AT pode rectificar, nos termos do disposto no nº 1 do art. 87º do CIVA, as declarações dos sujeitos passivos e efectuar as correspondentes liquidações adicionais, quando fundamentadamente considere que nelas figura um imposto inferior ou uma dedução superior à devida, devendo apenas recorrer aos métodos indirectos quando não seja possível quantificar a matéria tributável por métodos directos".

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/455dd553290bb08480257cba003721b9?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 9.04.2014, Processo n.º 01318/13: Livre circulação de capitais. Dividendos. Sujeito passivo não residente. Convenção para evitar a dupla tributação.

Sumário:

"Atendendo ao primado do direito comunitário e resultando da jurisprudência do TJUE (i) que os tratamentos desiguais permitidos pela al. a) do nº 1 do art. 58º do Tratado CEE devem ser distinguidos das discriminações proibidas pelo nº 3 deste mesmo artigo e (ii) que para que uma regulamentação fiscal possa ser considerada compatível com as disposições do Tratado relativas à livre circulação de capitais, é necessário que a diferença de tratamento diga

respeito a situações não comparáveis objectivamente ou se justifique por razões imperiosas de interesse geral, é de anular a retenção na fonte efectuada pelo substituto tributário a entidade não residente, se ficou provado que aquela restrição, substanciada em maior tributação de entidade não residente, não pode ser neutralizada, em concreto, por via da Convenção celebrada entre os Estados para evitar a dupla tributação".
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/227a56f3732597a980257cc4003c8e0f?OpenDocument

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 09.04.2014, Processo 048/14: Impugnação judicial. Tabela do Imposto do Selo. Prédio urbano. Afectação. Habitação.

Sumário:
"Não tendo o legislador definido o conceito de "prédios (urbanos) com afectação habitacional", e resultando do artigo 6.º do Código do IMI - subsidiariamente aplicável ao Imposto do Selo previsto na nova verba n.º 28 da Tabela Geral - uma clara distinção entre "prédios urbanos habitacionais" e "terrenos para construção", não podem estes ser considerados, para efeitos de incidência do Imposto do Selo (Verba 28.1 da TGIS, na redacção da Lei n.º 55-A/2012, de 29 de Outubro), como prédios urbanos com afectação habitacional".
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/0e28073928824e5080257cc3003a0cbd?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 9.04.2014, Processo n.º 0954/13: Reversão. Fundamentação. Lei Geral Tributária.

Sumário:
"Um dos requisitos constitutivos do direito à reversão da execução fiscal é o exercício efectivo da gerência, o qual, se estiverem em causa situações susceptíveis de enquadramento na previsão das alíneas a) e b) do nº 1 do art. 24º da LGT, impõe a circunstanciada indicação do período do exercício do cargo: se na data da constituição das dívidas, se na data do pagamento ou entrega do respectivo tributo, se em ambos os períodos.
Tais pressupostos têm de ser alegados/incorporados no despacho de reversão, com a obrigatoriedade de indicação das concretas normas legais em que o órgão da execução faz apoiar a responsabilidade subsidiária imputada ao revertido, para lhe permitir conhecer e questionar, atacando se necessário, os concretos pressupostos determinantes da reversão da execução contra si, habilitando-o a reagir eficazmente, pelas vias legais, contra a lesividade do acto caso com ele não se conforme.
Limitando-se o despacho de reversão a reproduzir todo texto do art. 24º da LGT sem subsumir a situação do revertido numa das suas alíneas, assim fundamentando a reversão simultaneamente nas alíneas a) e b) do seu nº 1, pese embora elas tenham âmbitos de aplicação distintos, e não constando desse despacho a indicação do período de exercício do cargo pelo revertido, não merece censura a sentença recorrida quando decidiu pela falta de fundamentação do despacho de reversão por se desconhecer a que título é imputável a culpa ao revertido".
http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/0bef711a3ab9b1ef80257cc10053a171?OpenDocument

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 11.04.2014, Processo 02257/04.9BEPRT: IRC. Liquidação oficiosa. Apresentação oficiosa. Apresentação posterior da declaração de rendimentos. Efeitos.

Sumário:
"Efectuada liquidação oficiosa ao contribuinte por falta de apresentação da respectiva declaração de rendimentos, esta não pode ser simplesmente anulada por liquidação efectuada com base em declaração apresentada posteriormente pela recorrente e que deu origem a imposto de valor zero.
É que, uma liquidação só pode ser anulada nos termos legais, nomeadamente por via oficiosa, por via de reclamação graciosa ou de impugnação judicial e nunca por mera iniciativa do contribuinte, como a acima descrita.
Com efeito, a liquidação ema apreço poderá ser anulada, nomeadamente por inexistência de facto tributário ou excesso de liquidação se o contribuinte reclamar ou impugnar tal liquidação e demonstrando que "in casu" não existiu facto tributário ou se verificou excesso de liquidação, situação que a Recorrente não logrou evidenciar no âmbito dos presentes autos".
http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/8c9bebd00486980d80257cc900333e6a?OpenDocument

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 11.04.2014, Processo 00142/08.4BEBRG: IVA. Julgamento da matéria de facto. correcção à matéria colectável. Artigo 19º nº 3 do CIVA.

Sumário:

"Ao TCA assiste o poder de alterar a decisão de facto fixada pelo tribunal "a quo" desde que ocorram os pressupostos vertidos no art. 712.º, n.º 1 do CPC (actual art. 662º), incumbindo-lhe, nessa medida, reapreciar as provas em que assentou a decisão impugnada objecto de controvérsia, bem como apreciar oficiosamente outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre aqueles pontos da factualidade controvertidos, desde que estejam em causa factos com interesse para a decisão de causa que não tenham sido contemplados na decisão posto em crise.

O artigo 19º nº 3 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado só exclui o direito à dedução do imposto que resulte de operação simulada.

No caso em análise, em que a AT envereda por outro tipo de análise, afirmando a materialidade das operações, questionando antes os termos em que tais operações decorreram, destacando a presença de um terceiro que se limita a emitir as facturas que, afinal, titulam as aludidas operações, tem de entender-se que para haver simulação seria necessário que a administração fiscal tivesse reunido elementos que relacionassem a utilizadora das facturas com o esquema de fraude, ou seja, que tivesse reunido indícios de que a utilizadora das facturas participou ou que sabia ou devia saber que a emitente das facturas não era o verdadeiro fornecedor da mercadoria em apreço, na medida em que pode acontecer que a utilizadora de facturas falsas não saiba nem tenha possibilidades de saber da falsidade.

E não tendo tal acontecido, concluímos que a administração tributária não recolheu indícios que legitimam a sua actuação no sentido de não aceitar a dedução do IVA mencionado nas facturas em causa nos autos, ou seja, não cumpriu com o ónus que sobre si impendia no sentido de fundamentar as liquidações impugnadas, as quais estão, assim, feridas de ilegalidade, impondo-se acompanhar a decisão recorrida que determinou a anulação das liquidações".

http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/89d1c0288c2dd49c802575c8003279c7/446ef6e64b3fbfe480257cc9002fa4ed?OpenDocument

IV. BREVES

IV.1. Doutrina

IV.1.1 Monografias e Publicações Periódicas

António Carlos dos Santos, Clotilde Celorico Palma, *Código do IVA Comentado,* Almedina, 2014.

António Sampaio Caramelo, *A impugnação da sentença arbitral,* Coimbra Editora, 2014.

António Soares da Rocha, *O essencial sobre o arrendamento urbano*, Vida Económica, 2014.

Cândida da Silva Antunes Pires, *Sentido e Limites da Jurisdição Cautelar Civil*, Almedina, 2014.

Guilherme Waldemar D'Oliveira Martins, *Consolidação Orçamental e Política Financeira,* Almedina, 2014.

João Botelho, *Propriedade Horizontal (Studia Jurisprudentia),* Nova Causa, 2014.

Rui Pinto, *Notas ao Código de Processo Civil,* Coimbra Editora, 2014.

Vários, *Pack Coleção Cadernos do IDEFF (Livros Selecionados - N.ºs 7, 11, 12 e 14),* Almedina, 2014.

IV.1.2. Orientações Genéricas & Cia.

IPV Processo n.º 794/2010, de 14.04.2014 (Despacho de 20/03/2014 do Substituto Legal do Director-Geral da AT)
Assunto: **Certificação de residência fiscal de partnerships sem personalidade jurídica.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/3B9A86DA-FDBD-4AE1-94D3-A9B299260928/0/FD_DSRI_794-10.pdf

IPV Processo n.º 8153/2012 de 14.04.2014 (Despacho de 20/03/2014 do Substituto Legal do Diretor-Geral da AT)
Assunto: **Certificação de residência fiscal de partnerships com personalidade jurídica.**
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/08FC8AE4-6E05-4BC8-80F0-3B6E32CE8D61/0/FD_DSRI_8153_2012.pdf

IV.2. Miscelânea

IV.2.1. Economia, Finanças e Fiscalidade

Operação «Factura Suspensa» concretizada com sucesso.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/6289EF2F-06DB-439A-A4D5-AD89B9A578AA/0/Comunicado_Operacao_Fatura_Suspensa_v1.pdf

Programa de faturação iECR.
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/5AFBA461-CCBD-4244-83F7-1D8D5AEF4463/0/ComunicacaoIECR.pdf

Modelo 22 de IRC - disponível a entrega e consulta da declaração (impressos vigentes em 2014).
http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/IRC+-+Mod+22.htm

O Fórum Mundial da OCDE sobre Transparência e Troca de Informações continua a registar progressos no que respeita à transparência e troca de informações em matéria fiscal.
http://www.oecd.org/tax/international-community-continues-making-progress-on-tax-transparency.htm

Já está disponível a entrega de Declarações de Informação Empresarial Simplificada / Declaração Anual.
http://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/pf/html/entregaIES.html

Princípios Orientadores da Reforma da Fiscalidade Verde – Relatório preliminar.
http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-do-ambiente-ordenamento-do-territorio-e-energia/documentos-oficiais/20140417-maote-rel-reforma-fiscalidade-verde.aspx

Foi publicada no JOUE (L 111/50 de 15.4.2014) a Directiva 2014/48/UE do Conselho, de 24.03.2014, que altera a Directiva 2003/48/CE relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros.
http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2014_111_R_0013&from=PT

Proposta de Resolução 74/XII de 10.04.2014: Aprova a Convenção relativa à Assistência Administrativa Mútua em Matéria Fiscal, adoptada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1988, conforme revista pelo Protocolo de Revisão à Convenção relativa à Assistência Mútua em Matéria Fiscal, adoptado em Paris, em 27 de maio de 2010.
http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38357

IV.2.2. Propriedade Industrial

Em sede dos programas de convergência desenvolvidos entre o IHMI e os institutos nacionais de PI dos Estados-Membros da União Europeia, concluiu-se recentemente o programa relativo ao âmbito de proteção das marcas a preto e branco (P&B). Neste programa (designado por PC4) foi determinada a prática comum no que respeita às referidas marcas, em matéria de reivindicação de prioridade, de motivos relativos de recusa e de aferição do seu uso sério..
http://www.marcasepatentes.pt/files/collections/pt_PT/88/Comunica%C3%A7%C3%A3o%20Comum_marcas%20a%20preto%20e%20branco.pdf

O Regulamento de Execução do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT) sofreu alterações durante a quadragésima quarta sessão da Assembleia da União Internacional de Cooperação em matéria de Patentes (União do PCT), que decorreu de 23 de setembro a 2 de outubro de 2013, em Genebra, Suíça. Estas alterações entrarão em vigor no dia 1 de Julho de 2014.
http://www.marcasepatentes.pt/index.php?action=view&id=928&module=newsmodule

AVISO

O **E-legal®** é elaborado periodicamente pela Mouteira Guerreiro, *Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.* com fins meramente informativos. O **E-legal®** é disponibilizado "as is" e corresponde a uma selecção efectuada pelos nossos profissionais entre os textos legais e regulamentares, decisões jurisprudenciais e doutrina divulgados no período de tempo a que a publicação se refere através das fontes identificadas nos textos. Esta publicação não se destina a qualquer entidade ou situação particular e não implica o estabelecimento de qualquer relação jurídica. Em particular, o seu conteúdo não pretende ser, nem deve ser entendido como, substituição do aconselhamento jurídico profissional necessário à tomada de decisões e à resolução de casos concretos, nem constitui ou constituirá a *Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L* em qualquer obrigação ou responsabilidade de qualquer natureza. A cópia, alteração, reprodução, distribuição, circulação e inclusão noutros documentos ou citação do **E-legal®** são interditos, excepto se previamente autorizados pela *Mouteira Guerreiro, Rosa Amaral & Associados, Sociedade de Advogados R.L.*

Para quaisquer questões por favor contacte e-legal@mgra.pt.